

20/10/2026

PRIMEIRA TURMA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.925 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ERVIN MATA
ADV.(A/S)	: VICTOR NAGIB AGUIAR
ADV.(A/S)	: FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO
ADV.(A/S)	: MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO
EMBDO.(A/S)	: GOVERNO DA ALBÂNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: EXTRADIÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os segundos Embargos de Declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos.
2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos.
3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final.
4. Embargos de Declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos segundos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

EXT 1925 ED-SEGUNDOS / DF

Documento assinado digitalmente

SEGUNDOS EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.925 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ERVIN MATA
ADV.(A/S)	: VICTOR NAGIB AGUIAR
ADV.(A/S)	: FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO
ADV.(A/S)	: MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO
EMBDO.(A/S)	: GOVERNO DA ALBÂNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão proferido, à unanimidade, pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento de anteriores embargos declaratórios, assim ementado (eDoc. 125):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERO INCONFORMISMO COM O DESFECHO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

O Embargante alega, em síntese, haver omissão no acórdão embargado quanto (a) *ao pedido de suspensão da tramitação do presente feito em razão da pendência de exame de refúgio formulado pelo embargante*, bem como (b) *à circunstância objetiva de que o embargante responde a inquérito policial formalmente instaurado no Brasil* e (c) *à tese suscitada pelo embargante, de que o Estado Requerente não detém competência jurisdicional para o processamento da ação penal em seu desfavor* (eDoc. 126).

Requer, portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios.

É o relatório.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.925 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
EMBTE.(S)	: ERVIN MATA
ADV.(A/S)	: VICTOR NAGIB AGUIAR
ADV.(A/S)	: FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO
ADV.(A/S)	: MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO
EMBDO.(A/S)	: GOVERNO DA ALBÂNIA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

O Código de Processo Penal prevê o recurso de Embargos de Declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões.

Saliente-se que os segundos Embargos de Declaração devem ater-se a vícios unicamente do julgado anterior, que examinou os primeiros embargos.

No caso em apreço, não há mínima fundamentação sobre deficiências do aresto. Ausente fundamentação minimamente idônea acerca de eventual vício do julgado, revela-se manifesta a inadmissibilidade destes segundos embargos declaratórios, os quais, por seu caráter manifestamente protelatório, não possuem aptidão para interromper ou renovar o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido: ARE 738.488 AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 24/3/2014; AI 241.860 AgR-ED-ED-ED-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 8/11/2002).

Conforme ressaltado no julgado embargado, diferentemente do que alegou o embargante naquela oportunidade, o ofício judicante realizara-se de forma completa e satisfatória, sobretudo porque *“O Órgão Julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos apresentados pela parte, bastando que motive o julgado com as razões que entendeu suficientes à formação do seu convencimento”* (SS 4.836-AgR-ED, Rel.

EXT 1925 ED-SEGUNDOS / DF

Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Presidente, Tribunal Pleno, DJe de 4/11/2015). Nesse mesmo sentido: Rcl 22.759-AgR-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 9/8/2016; AP 396-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 18/3/2013; RE 518.531-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 15/3/2011.

Desse modo, no que tange às razões ora apresentadas, depreende-se que o recorrente visa tão somente obstar os efeitos jurídico-processuais produzidos pelo acórdão atacado, com cuja conclusão não se conforma, procrastinando, assim, o desfecho deste pleito extradicional.

Sendo esse o quadro, é de rigor, nos termos da pacífica jurisprudência desta CORTE, a certificação do trânsito em julgado. Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE: PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. (Ext 1763 ED-ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 17/10/2023)

Ementa: DIREITO INTERNACIONAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NOS DOIS ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade, rejeitou anteriores embargos de declaração

EXT 1925 ED-SEGUNDOS / DF

apresentados pelo extraditando. II. Questão em discussão 2. Verificar se os embargos de declaração constituem meio adequado para a rediscussão de matéria decidida tanto no acórdão ora embargado como no acórdão que deferiu o pedido de extradição. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, salvo em situações excepcionais, que não estão presentes neste caso. Inexiste ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 619 do Código de Processo Penal. 4. Não há que se falar em ocorrência da prescrição a partir do exame dos marcos temporais delineados no acórdão, quer pela legislação estrangeira, quer pela legislação brasileira. IV. Dispositivo 5. Segundos embargos de declaração rejeitados, com a determinação de certificação imediata do trânsito em julgado caso mantida a presente decisão. (Ext 1852 ED-ED, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe 21/02/2025)

Ementa: EXTRADIÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXAMINOU OS PRIMEIROS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. IMEDIATA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Os segundos Embargos de Declaração devem dirigir-se ao acórdão que examinou os primeiros embargos. 2. À falta de fundamentação minimamente adequada, os segundos embargos não merecem ser conhecidos. 3. Recurso manifestamente incabível não produz o efeito interruptivo, de modo que o prazo para impugnações ao julgado atacado seguiu fluindo até seu termo final. 4. Embargos de Declaração não conhecidos. Certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão. (Ext 1648 ED-ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/06/2021)

“EXTRADIÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS

EXT 1925 ED-SEGUNDOS / DF

DECLARATÓRIOS. REITERAÇÃO DOS EMBARGOS COM IDÊNTICA IMPUGNAÇÃO DE MÉRITO. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PRONÚNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. As alegadas omissão, contradição e obscuridade não sugeram do exame dos primeiros embargos, mas consistem em mera reiteração das alegações de mérito já apresentadas e exaustivamente examinadas pela Turma, com manifesta intenção de protelar a efetivação da medida. 2. Embargos de declaração não conhecidos com pronúncia do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão.” (Ext 1.462 ED-ED, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 16/11/2017)”

“Embargos de declaração nos embargos de declaração na extradição. Recurso manifestamente protelatório. Intenção de obstar a execução do pedido de extradição. Segundos embargos não conhecidos. Execução imediata do acórdão que deferiu o pleito extradicional, independentemente do seu trânsito em julgado. Precedentes. 1. O acórdão ora embargado não incorreu na alegada dúvida nem na obscuridade apontada, tendo-se decidido, fundamentadamente, todas as questões postas em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. 2. As circunstâncias presentes na hipótese, revelam a intenção do embargante de obstar a execução da extradição nos termos em que fora decidida. Buscando coibir abusos como esse, a jurisprudência deste Supremo Tribunal alinhou-se no sentido de que, quando se tratar de embargos com intuito meramente protelatório, seja determinado o *‘cumprimento imediato da decisão cuja eficácia esteja suspensa, independentemente do seu trânsito em julgado* (Ext nº 928/PT-ED-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 14/09/07). 3. Segundos embargos de declaração não conhecidos. 4. Imediata execução do acórdão que deferiu, **in totum**, o pedido de extradição, independentemente do seu trânsito em julgado.” (Ext 1.216 ED-

EXT 1925 ED-SEGUNDOS / DF

ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 28/11/2011)

Ressalta-se, ainda, conforme consignado pela Min. CÁRMEN LÚCIA, *“o embargante tem o dever processual de lealdade, postulado ético-jurídico exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro. A interposição de sucessivos recursos inócuos configura abuso de direito, suficiente para se ter os embargos de declaração como manifestamente protelatórios”* (Ext 1.609-ED-ED, Segunda Turma, DJe de 12/4/2021).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDOS EMB.DECL. NA EXTRADIÇÃO 1.925

PROCED. : DISTRITO FEDERAL/DF

RELATOR(A) : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : ERVIN MATA

ADV.(A/S) : VICTOR NAGIB AGUIAR (261831/SP)

ADV.(A/S) : FABIAN CALDERARO DE JESUS FRANCO (71023/DF)

ADV.(A/S) : MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO (74185/DF)

EMBDO.(A/S) : GOVERNO DA ALBÂNIA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu dos segundos embargos de declaração e determinou a certificação do trânsito em julgado, independentemente da publicação do acórdão, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.10.2026 a 19.10.2026.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma